



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.834 - RS (2010/0191531-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. LEI 6.903/1981. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1996. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Inexiste direito adquirido com base na Lei 6.903/1981, caso o juiz classista não tenha implementado a condição temporal necessária à aposentadoria, antes do início da vigência da Medida Provisória 1.523/1996.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrente não preenchia os requisitos para a aposentadoria antes de entrar em vigor a referida Medida Provisória. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.834 - RS (2010/0191531-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REGIME DA LEI Nº 6.903/81. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já entendeu, quando do julgamento da ADI nº 1878/DF (DJU 07.11.2003) pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

2. Não há direito adquirido de juiz classista à aposentadoria com proventos integrais quando não preenchido o necessário requisito temporal até a vigência da MP 1.523/96.

4. Recurso de Apelação improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 301).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de que "os efeitos da Medida Provisória 1.530, de 11.10.1996 somente tinham como ser aplicados aos juízes classistas que, naquela data, ainda não tivessem iniciado os seus segundos mandatos que somados os três anos da primeira gestão lhes assegurariam a possibilidade de se aposentarem nos termos da Lei 6.903/1981" (fl. 309).

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contra-razões às fls. 358-364.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.834 - RS (2010/0191531-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2010.

Não merece prosperar a irresignação.

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o recorrente defende omissão quanto à "aplicação ao caso da segunda parte do parágrafo segundo do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil" (fl. 308).

Afirma que "os efeitos da Medida Provisória 1.530, de 11.10.1996 somente tinham como ser aplicados aos juízes classistas que, naquela data, ainda não tivessem iniciado os seus segundos mandatos que somados os três anos da primeira gestão lhes assegurariam a possibilidade de se aposentarem nos termos da Lei 6.903/1981" (fl. 309).

O Tribunal *a quo* consignou:

Sem embargo disso, o tempo de serviço correspondente ao exercício da atividade de juiz classista do trabalho pelo autor/apelante entre 14.10.1996 e 04.05.1998 (fl. 68) - posterior, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, não pode ser computado para os fins da revogada Lei nº 6.903/81.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. Ele teria direito adquirido se houvesse preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da edição da Medida Provisória. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STF:

1. Entendimento pacífico desta Corte no julgamento da ADI 1.878/DF quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.528/97, que versa sobre a aposentadoria de magistrados classistas da Justiça do Trabalho.
2. Afastamento da alegada intempestividade das medidas provisórias que deram origem à Lei nº 9.528/97, em razão de as reedições dos referidos diplomas normativos terem sido realizadas no prazo legal.
3. Inexistência de direito adquirido à aquisição de aposentadoria sem o preenchimento dos requisitos necessários previstos na Lei nº 6.903/81, antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96.
4. Medida provisória que satisfaz os requisitos de urgência e relevância para versar sobre matéria relativa à aposentadoria de juízes classistas.
5. Agravo regimental improvido (AI 405435 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 8/4/2005, DJ 8/4/2005 PP-00027 EMENT VOL-02186-03 PP-00552 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 82-86).

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Juizes Classistas. Aposentadoria. Tempo de serviço. Lei 6.903/81. Direito adquirido. Inexistência. Medida Provisória nº 1.523/96. Reedição. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido com base na Lei nº 6.903/81, se o juiz classista não implementou a condição temporal necessária à aposentadoria, antes do início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/99.
2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (AI 501935 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 04-02-2005 PP-00020 EMENT VOL-02178-09 PP-01722).

O Tribunal de origem, contudo, entendeu que o juiz classista não implementou a condição temporal necessária à aposentadoria com proventos integrais antes do início da vigência da Medida Provisória 1.523/1996:

No caso concreto, quando da publicação da MP 1.523, em 13.10.1996, que alterou a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas temporários, o autor/apelante contava com **22 anos, 2 meses e 19 dias** de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de serviço desempenhado em atividades privadas (fls. 113/114); e exatos **9 anos** de magistratura classista (entre 08.03.1986 e 07.03.1989; 08.03.1989 a 07.03.1992; 13.05.1993 a 12.05.1996 - fl. 68), num total de **31 anos, 2 meses e 19 dias** de tempo de serviço.

Preenchia, portanto, todos os requisitos para a aposentadoria proporcional como juiz classista, nos termos do artigo 2º, inciso III, c.c. artigo 3º, inciso II, alínea "b", c.c. artigo 4º, todos da Lei nº 6.903/81.

Sem embargo disso, o tempo de serviço correspondente ao exercício da atividade de juiz classista do trabalho pelo autor/apelante entre 14.10.1996 e 04.05.1998 (fl. 68) - posterior, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, não pode ser computado para os fins da revogada Lei nº 6.903/81.

A instância *a quo* decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0191531-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.216.834 / RS

Número Origem: 200171000307576

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária